



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 010/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 012/2026

**PROCESSO LICITATORIO – DISPENSA ELETRÔNICA –
MENOR PREÇO POR ITEM - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIDADE PARA CONFECCÃO DE
CAMISAS - PARLAMENTO JOVEM 2026 -
PROCESSAMENTO E TRÂMITE REGULARES -
PROSSEGUIMENTO.**

Assunto: Análise Jurídica da minuta de edital e anexos da Licitação na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item.

I-DO RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, edital do processo licitatório em exame, em sua fase interna, na modalidade **DISPENSA ELETRONICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, visando a “Contratação de empresa especializada para confecção e entrega de camisas destinadas aos membros do Parlamento Jovem 2026 da Câmara Municipal de Oratórios.”

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que ao setor responsável para que atente sempre para os princípios da impessoalidade e moralidade que deverão nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II-DO MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE **ORATÓRIOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS **PODER LEGISLATIVO**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, realizar controle prévio de legalidade, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não sendo a autoridade superior obrigada ao acatamento.

Importante expor também, que, toda análise desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pela Comissão de Licitações e também pelo Setor Contábil, responsáveis portanto pela abertura do procedimento mediante requisição da autoridade máxima, neste caso, o Presidente da Câmara, bem como como provisionamento das dotações pela contabilidade desta casa.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta assessoria jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar verificações para aferir a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

A obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, via de regra, está previsto o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a justificativa para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação no valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia e no valor de até R\$ 50 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras, conforme o estipulado nos termos do Art.75, incisos I e II, da mesma Lei de Licitações.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Salienta-se, que o **Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, ao qual atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor retro mencionado nos incisos I e II, do Art.75 corresponde ao valor de **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)** e **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Desta feita, ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.



Cabe ressaltar que quanto aos documentos de capacidade técnica, jurídica, financeira e orçamentária, as exigências dos documentos a serem apresentados para a realização de contratação direta deverá constar nos próprios instrumentos como Edital, Termo de Referência e ETP – Estudo Técnico Preliminar (quando for o caso), conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Vislumbra-se, que da documentação colacionada foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Portanto, até o presente, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim, opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Oratórios/MG, 12 de Maio de 2026.

Caroline Lacerda Diniz Vieira
Assessora Jurídica